



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MFCT
.....

Sessão de 12 de junho de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09-186

Recurso nº 92.831 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente W. J. COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA

Recorrid DRF em BELÉM - PA

I.R.P.J. - Multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 38 da Lei nº 7.450/85 aplicável quando de constatação de falta de registro total ou parcial de receita dentro do próprio exercício em que se exercita a ação fiscal. É de se reformar a decisão recorrida, de vez que está demonstrado no processo que a situação concreta não se enquadra na situação eleita pela legislação para aplicar a penalidade em tela.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por W. J. COMÉRCIO DE EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 12 de junho de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

DORCIO REBEIRO

- RELATOR

VISTO EM

CAINETO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA

NACIONAL

SESSÃO DE: 23 ABO 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

Recurso nº 92.831

Acórdão nº 103-09.186

Recorrente: W. J. COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

W. J. COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA., CGC nº.....
05.013.156/0003-92, sediada em Macajuba (PA), inconformada com a decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Belém, de fls. 597/600, recorre a este Tribunal Administrativo amparada no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 06.03.72, que regula o processo administrativo fiscal, mediante o petitório de fls. 603/620, para contestar a aludida decisão da autoridade monocrática e pleitear sua reforma.

2. Com efeito, o litígio fiscal supra resulta de ação fiscal direta na pessoa jurídica acima identificada em obediência ao Programa "Operação Tocantins". Assim, foi lavrado o Termo de Apreensão de Documentos de fls. 1, datado de.... 15.10.87, no domicílio da pessoa jurídica sob ação fiscal, para com base no art. 644, § 2º, do RIR/80 (Decreto nº 85.450, de 04.12.80), mediante o qual foram apreendidos; a) uma pasta contendo manifestos de remessas de pimenta para Belém (15 vias); b) uma pasta contendo controle de estoque de pimenta safra 87 (40 páginas); c) um bloco de "Notas de Entradas de Pimenta" (175 notas); e, d) diversos recibos de pagamento a produtores (252 recibos). Em face do constatado na ação fiscal, a empresa W. J. Comércio e Exportação Ltda. foi autuada e notificada para pagar a multa de 50% (cinquenta por cento) correspondente a Cr\$ 25.406.657,00, ou seja, 50% da omissão de receita detectada de Cz\$ 50.813.314,00 e com fundamento no art. 38, §§ 2º e 3º, da Lei nº 7.450, de 23.12.85, combinado com o estabelecido no art. 643, parágrafo único, e art. 733, parágrafo único, ambos do referido RIR/80, conforme Auto de Infração de fls. 2/3, datado de 15.10.87. Na oportunidade, é de se registrar que dita omissão de receita mencionada foi caracterizada após contagem física dos estoques na empresa como corolário da "Opera

SR

Acórdão nº 103-09.186

ção Tocantins" em ação conjunta entre a Fiscalização da Secretaria da Receita Federal e a Polícia Federal quando se constatou a existência de 282.441 quilos de pimenta do reino preta e resíduos, ocorrência essa confirmada pela Declaração que integra a peça básica (fls. 4) e assinada pelo gerente e pelo sócio da empresa, mercadorias essas no valor comercial de Cz\$ 50.843.314,00, e que se encontravam desacompanhadas de documentário fiscal e, inclusive, que não existia na empresa livros consignando a aquisição das referidas mercadorias. Outrossim, a Fiscalização deixou registrado que examinando os livros em uso na empresa, identificados na sequência, continham assentamentos espelhando operações de comercialização de adubo: a) Registro de Entradas, modelo 1 (com termo de Abertura em outubro de 1986); b) Registro de Saídas, modelo 2 (com Termo de Abertura em outubro de 1986); c) Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6 (com Termo de Abertura em outubro de 1986); d) Registro de Inventários, modelo 7 (com Termo de Abertura em outubro de 1986); e) Registro de Apuração de I.C.M., modelo 9 (com Termo de Abertura em outubro de 1986). A Fiscalização ainda registra na peça básica, para bem caracterizar a ocorrência motivadora da penalidade aplicada, que a empresa W. J. Comércio e Exportação Ltda., CGC nº 05.013.156/0003-92, adquire a mercadoria (pimenta), tendo como documentação "Notas de Entradas de Pimenta", documentação essa considerada inidônea, de vez que não preenche os requisitos fiscais, servindo apenas para controle interno da empresa. Assim, após o beneficiamento da pimenta que é feito na empresa identificada linhas atrás, dita mercadoria beneficiada é remetida para a empresa W. J. Comércio e Exportação Ltda., CGC nº 05.013.156/0001-20, em Belém (PA), acompanhada de Nota Fiscal do Produtor, sendo sublinhado que as Notas Fiscais série B-2, emitidas pela empresa a partir de 24.11.86, são usadas apenas para vendas do comércio varejistas de adubos, atividade que também é desenvolvida pela autuada, que é inscrita no Cadastro de Contribuintes do Estado com a atividade de comércio atacadista de pimenta. Finalmente, é de se registrar que a peça básica (Auto de Infração de fls. 2/3) consigna que integram a mesma: a) Declaração da firma assinada pelo gerente e pelo sócio da mesma (fls. 4); b) Termo de

2B

Acórdão nº 103-09.186

Apreensão de Documentos (fls. 1) e a documentação apreendida de fls. 10 a 549; c) Ficha xerox de inscrição da empresa no Cadastro da Secretaria de Fazenda do Estado do Pará (fls. 5); d) Espelhos (xerox) dos Registros na Repartição competente dos Livros Fiscais (fls. 6/9).

3. Tempestivamente (o prazo reclamatório terminava em 14.11.87, sábado, consequentemente prorrogado para o dia..... 16.11.87, segunda-feira) e estribada no art. 15 do citado Decreto nº 70.235/72, a empresa W. J. Comércio e Exportação Ltda. , formulou a reclamação de fls. 551/568, acompanhada da documentação de fls. 569 a 587, para contestar a autuação sofrida e pleitear o cancelamento da penalidade que lhe foi aplicada que considera improcedente. De notar que a reclamante, através da petição de fls. 589, apresentou aditamento à defesa solicitando retificação para diversos pontos da peça reclamatória. Quanto à reclamação propriamente, a interessada esclarece preambularmente que a ação fiscal denominada "Operação Tocantins", foi levada a cabo na sua filial situada na rua Getúlio Vargas s/n, na cidade de Mocajuba (PA) inscrita no CGC do Ministério da Fazenda sob nº 05.013.156/003-92. Outrossim, refere que seu estabelecimento sede está localizado na Av. Bernardo Sayão nº 4.038, em Belém (PA) com inscrição no CGC nº 05.013.156/0001-20, sendo que nele negocia com pimenta do reino e com outras mercadorias (inclusive adubos). Entretanto, na filial de Mocajuba, visitada pela Fiscalização da Receita Federal, somente vende adubos inclusive ressalta que dita filial não compra e/ou vende pimenta do reino. A impugnante arremata seus esclarecimentos nesse particular dizendo que as compras de pimenta do reino são realizadas pelo estabelecimento-sede, em Belém, transacionando diretamente e adquirindo dita mercadoria exclusivamente de produtores localizados na área geográfica do Pará; área na qual se situa a filial de Mocajuba e, assim sendo, as operações levadas a efeito com essa mercadoria se realizam com rígida obediência à legislação tributária cabível, precisamente, através de Notas Fiscais do Produtor. Colocadas as premissas enunciadas linhas atrás, a defendente consigna que estranha e lamenta que a Fiscalização não



Acórdão nº 103-09.186

tenha levado em conta os insistentes esclarecimentos prestados ainda no decorrer da ação fiscal relativamente à origem e a situação da mercadoria pimenta do reino preta encontrada no armazém do estabelecimento sua filial em Mocajuba (PARÁ), obtemperando que se tivessem sido levados em conta ditos esclarecimentos, com consequente análise da documentação que abundantemente foi posta a disposição da Fiscalização, seria desnecessária a trabalhosa da presente reclamação e com o procedimento administrativo fiscal que acabou sendo constituído. As razões da interessada contra a penalidade sofrida assim se resumem: a) que a impugnante negocia com pimenta do reino em seu estabelecimento sede situado em Belém (Av. Bernardo Sayão nº 4.038), inscrito no CGC nº 05.013.156/0003-92, e que na sua filial em Mocajuba rua Getúlio Vargas s/nº), somente vende adubos; b) que as compras de pimenta do reino por parte do estabelecimento-sede alcançam mercadorias procedentes direta e exclusivamente de produtores localizados no Estado do Pará, sendo que a maioria se localizam nas redondezas de Mocajuba, município em situa sua filial; c) que a pimenta do reino encontrada no depósito da filial em Mocajuba pertence aos Srs. Jurandir Martins Cunha, Wilde Leite Colares, e Raimundo Antonio Barbosa Cunha, representando penhor agrícola em favor do Banco do Brasil S.A., como consequência direta de cláusula integrante de Cédulas Rurais Pignoratícias; d) que na dita filial de Mocajuba nunca se praticou e ainda não se pratica compra e venda de pimenta do reino; e) que ao ingressar no estabelecimento de sua filial em Mocajuba a dita mercadoria constituída de pimenta do reino estava acompanhada de "Guias de Transito de Produto Primário" emitidas pela Agência da Fazenda Estadual de Mocajuba-PA, bem como que os proprietários da mercadoria sinaram Termo de Confissão de Dívida perante a referida Agência da Secretaria de Fazenda do Estado do Pará em Mocajuba, sublinhado que dita documentação foi exibida à Fiscalização Receita Federal, sendo ainda destacado que a defesa da interessada foi reforçada por declaração passada pela Chefia da Secretaria dita Fazenda do Estado do Pará, em Mocajuba datada de 13.10.87, de fls. 587, e na qual se afirma que a W.J. Comércio e Exportação Ltda., pela sua filial em



Acórdão nº 103-09.186

ba, não negocia com pimenta do reino, tendo apenas cedido s: armazém para depósito. Então a reclamante encerra sua defe: pedindo especial atenção para o conteúdo da documentação de fls. 575/577, 578/580 e 581/583, documentação essa anexada por cópi. e pertinente respectivamente aos Srs. Jurandir Martins Cunha, Wilde Leite Colares e Raimundo Antonio Barbosa Cunha, bem como ao contido nos instrumentos de Cédula Rural Pignoratícia de fls. 572 em referência ao Sr. Jurandir Martins Cunha, fls. 573 no to: cante ao Sr. Wilde Leite Colares e de fls. 574, quanto ao Sr. Raimundo Antonio Barbosa Cunha, aparecendo em cada dos referi: dos instrumentos com financiador do Banco do Brasil S.A., em Cametã (PA), sendo que o primeiro instrumento foi firmado em 10.09.87, o segundo em 17.09.87 e o terceiro em 23.10.87, e com vencimento marcado para 31.12.87, 27.11.87 e 13.12.87, respecti: vamente, e quanto aos termos da Declaração de fls. 587, passada pela Agência da Secretaria de Fazenda do Estado do Para, docu: mentação essa que no entender de defendente deita por terra a pretensão fiscal espelhada no Auto de Infração de fls. 2/3, com o seu conseqüente cancelamento, por ser de Justiça.

4. Chamada a manifestar-se sobre a impugnação supra-citada, a Fiscalização, através do responsável pela peça básica (fls. 2/3), produziu a Informação Fiscal de fls. 590/594, com conclusão pela confirmação da multa aplicada com base no art. 38, §§ 2º e 3º, da Lei nº 7.450, de 23.12.85, de vez que pelos indícios encontrados na filial em Mocajuba da ora impugnante, ocorre a prática de comércio de pimenta, embora a reclamante negue dita prática, e levando em conta que a documentação acostada à re: clamatória não lhe merece fé, de vez que de sua análise se ex: traia ilação de documentação "arrumada" para infirmar o procedi: mento fiscal.

5. A autoridade competente de 1ª Instância, apreciando a impugnação retrocitada, negou-lhe provimento, conseqüente: mente confirmou a penalidade aplicada de 50% (cinquenta por cen: to) e objeto do Auto de Infração de fls. 2/3, consoante decisó: rio de fls. 597/600, de vez que está patente que a defesa da

512

Acórdão nº 103-09.186

impugnante carece de consistência, deixando, portanto, comprovada a comercialização de pimenta do reino e resíduos, pela filial da mesma:

"ISTO POSTO, E

CONSIDERANDO estar o processo revestido das formalidades legais;

CONSIDERANDO que a impugnante infringiu o artigo 38, §§ 2º e 3º da Lei nº 7.450/85, c/c os artigos 643, Parágrafo Único, e 733, Parágrafo Único, do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80;

CONSIDERANDO que a requerente não apresentou nenhum elemento de prova a seu favor, como determina o artigo 15, do Decreto-lei 70.235/72;

CONSIDERANDO que os documentos apresentados e analisados depõe contra a impugnante e confirmam a procedência da ação fiscal;

CONSIDERANDO que descabe por completo a solicitação formulada pela contribuinte;

CONSIDERANDO a informação fiscal de fls. 590 a 594;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta."

6. A decisão acima enfocada é que deu ensejo ao recurso voluntário de fls. 603/620, interposto pela empresa W. J. Comércio e Exportação Ltda., para contestar a aludida decisão da autoridade monocrática e pleitear sua reforma. Em resumo, a recorrente repisa com ênfase todos os fatos e razões deduzidas na peça reclamatória reportando-se à documentação integrada ao processo que no seu entender respalda por inteiro seu correto procedimento, inclusive declina ressalva quanto ao simplismo na apreciação das provas oferecidas contra o procedimento fiscal que no seu entender não encerra qualquer consistência frente à sólida e vasta documentação acostada. A interessada destaca que no seu desiderato de manter o feito, a autoridade singular fez tábula rasa, de documentos passados por Repartições Públicas, tudo com objetivo premeditado de caracterizar sua filial em Mocaluba como negociante de pimenta do reino, em contraste flagrante com o afirmado por ela, recorrente, e confirmado pela Repartição Fiscal Estadual, que dita filial nunca exercitou e não exercita

2R

Acórdão nº 103-09.186

dita atividade. A recorrente encerra seu arrazoadado dizendo que espera e requer que o Colegiado analisando suas razões e sope - sando as provas que dão sustentação a essas razões, acolha o seu re - curso integralmente, determinando em consequência o cancelamen - to o lançamento objeto do Auto de Infração de fls. 2/3. De no - tar, finalmente, que a interessada tomou ciência da decisão re - corridada em 09.06.88, conforme "AR" de fls. 602 (fotocópia auten - tica), e a peça recursal foi concretizada em 08.07.88, segundo protocolo lançado no alto da petição de encaminhamento de fls. 603, bem como que a peça recursal foi lida em Plenário, na inte - gra, para pleno conhecimento do Colegiado.

E o relatório.

V O T O

Conselheiro LÓRGIO RIBEIRO, Relator:

De logo, cabe assinalar que o recurso voluntário sob exame é tempestivo, na forma elucidada no relatório.

B) Outrossim, cumpre referir que nesta fase recur - sal ainda está em litígio a multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 38, § 2º e 3º, da Lei nº 7.450, de 23.12.85, e aplicada à ora recorrente como consequência da Fiscalização ter constatado, na data de 1.10.87, no recinto de sua filial em Mo - cajuba estabelecida na rua Getúlio Vargas s/nº, de 282.441 " qui - los de pimenta do reino preta, mercadorias essas dados como de - sacompanhadas de documentário fiscal, no valor comercial de Cz\$ 50.843.314,00, ocorrência essa que motivou seu enquadramento co - mo omissão de receita, o que ensejou a aplicação da penalidade objeto do Auto de Infração de fls. 2/3, penalidade essa mantida pela autoridade singular.

C) Relativamente ao mérito do litígio, no entender do relator, a decisão recorrida não reúne condições de prevale -

23

Acórdão nº 103-09.186

cer pelas razões declinadas na sequência.

D) Com efeito, de pronto, se rememora a situação concreta constatada pela Fiscalização na Filial da ora recorrente, em Mocajuba (PA), em razão da "Operação Tocantins" situação concreta essa que foi assim descrita pelo executante da ação fiscal:

"Nas funções de Auditor Discal do Tesouro Nacional e em decorrência de contagem física de estoques realizada na empresa, acima qualificada, com tagem esta originária de Ação de Fiscalização, conjunta com a SEFA (6ª Região Fiscal) e Polícia Federal, na operação Tocantins, verificamos que.... 282.441 Quilos (Duzentos e Oitenta e Três Mil, Quatrocentos e quarenta e um quilos), de pimenta do Reino Preta e Resíduos, (Declaração anexa, assinada pelo gerente e pelo sócio da empresa), valor comercial de Cz\$ 50.843.314,00 (Cinquenta milhões, oitocentos e treze mil, trezentos e catorze cruzados), encontravam-se desacompanhados de documentação Fiscal, como também não existia na empresa livros fiscais que registrasse a aquisição destas mercadorias.

Os livros fiscais da empresa, abaixo relacionados, registram apenas a atividade de comercialização de adubo:

- Registro de Entradas - Modelo 1 (TERMO DE ABERTURA, OUTUBRO/86)
- Registro de Saídas - Modelo 2 (TERMO DE ABERTURA, OUTUBRO/86)
- Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência - Modelo 6 (TERMO DE ABERTURA, OUTUBRO/86)
- Registro de Inventário - Modelo 7 (TERMO DE ABERTURA EM OUTUBRO/86)
- Registro de Apuração do ICM - Modelo 9 (TERMO DE ABERTURA EM OUTUBRO/86)."

E) Demais, inequivocamente foi em decorrência da situação concreta detectada e retratada no item anterior que Fiscalização se sentiu em condição de poder de lavrar o Auto de Infração de fls. 2/3, através do qual foi aplicada à ora recorrente a penalidade de 50% prevista no art. 38, §§ 2º e 3º Lei nº 7.450, de 23.12.80, multa essa correspondente exatamente

52

Acórdão nº 103-09.186

a metade da omissão de receita caracterizada e descrita no item anterior, embora a mesma Fiscalização tenha registrado expressamente, que os cinco (5) livros de escrituração fiscal e comercial em uso na filial Mocajuba ("Registro de Entradas" "Registro de Saídas", "Registro de Apuração de I.C.M.", "Registro de Utilização de Documentos e de Termos de Ocorrências" e "Registro de Inventários") consignam assentamentos relacionados apenas com atividade de comercialização de adubos, como consta da questionada peça básica (Auto de Infração de fls. 2/3).

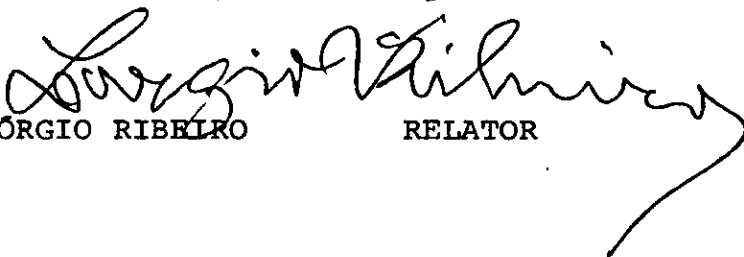
F) Assim, declinado o ponto modal do litígio, impõe-se o reconhecimento que a pretensão fiscal não reúne condição de prevalecer, tendo presente as sólidas razões da interessada, estas alicerçadas na contundente e inquestionável documentação posta em debate pela autuada com a peça reclamatória de fls. 572 a 587, documentação essa que deixa demonstrada a existência que a mercadoria, precisamente, os 282.441 quilos de pimenta do reino preta encontrada pela Fiscalização em 15.10.87, no estabelecimento da filial da recorrente em Mocajuba, com inscrição no CGC nº 05.013.156/0003-92, estabelecimento esse localizado na Rua Getúlio Vargas s/nº e devidamente inscrita no Cadastro da Fazenda Estadual sob nº 15.123.115-0, comprovadamente não pertencia a ela, recorrente, desaparecendo assim a razão de ser da autuação concretizada através do Auto de Infração de fls. 2/3. Demais, na espécie, não colhem invocações de indícios de omissões de receita, situação para a qual a Fiscalização possui meios próprios de apuração mediante fiscalização normal, tendo presente que está em causa Programa de Fiscalização Especial, denominada, "Operação Tocantins" destinada a detectar omissões de receita ou qualquer ato tendente a reduzir o imposto de renda no exercício correspondente, ou seja, fiscalização alcançando infrações e irregularidades praticadas no decorrer do próprio ano-base, e com fundamento no art. 7º, §§ 2º a 3º do DL nº 1.598/77, na redação dada pelo art. 38 da Lei nº 7.450, de 23.12.85, sem esquecer que a decisão recorrida consignou que a filial da recorrente em Mocajuba, pela inscrição na Secretaria da Fazenda do Estado Pará, desenvolve atividade de comércio atacadista pi-

Acórdão nº 103-09.186

menta do reino, reportando-se ao documento de fls. 5 do processo em abono da assertiva registrada. Entretanto, examinando o referido documento, verifica-se que dita afirmativa da autoridade singular não confere com a realidade processual. Com efeito, a ilação palmilhada pela autoridade "a quo" foi extraída certamente de "enxerto" lançado em letra de forma, sem identificação da origem, logo abaixo do local em que aparece reproduzida a referida Inscrição da Filial da Recorrente na Secretaria de Fazenda do Estado do Pará, "enxerto" esse que não se compadece com o conteúdo da retrocitada Ficha de Inscrição, portanto, "remendo" espúrio, até prova robusta em contrário.

Com esses fundamentos e razões aduzidas, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário de fls. 603/620.

Brasília-DF., em 12 de junho de 1989


LÓRGIO RIBEIRO RELATOR